Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1581/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14365/2014
PROTOCOLO	: 1530201
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR	: R$ 210.357,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização e a execução financeira do Substitutivo Contratual representado por Nota de Empenho que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 4500/2014, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí/MS, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo e J.C. dos Santos & Cia Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 4500/2014 -** (peça 02, fls. 7-13), bem como dos atos de **execução financeira** do referido substitutivo.

O *Acórdão nº 262/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-10656/2014* publicado no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 36/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 54/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de limpeza, para atender á rede municipal de ensino do município, conforme detalhamento contido na peça 02, fls. 7.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 210.357,50 (duzentos e dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 4500/2014* **-** (peça 02, fls. 7).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto Contratual e execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–8271/2015** - (peça 06, fls. 43-46).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15144/2015** - (peça 07, fls. 47), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Acórdão nº 262/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-10656/2014* publicado no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 36/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 54/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de limpeza, para atender á rede municipal de ensino do município, no valor de R$ 210.357,50 (duzentos e dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 4500/2014* **-** (peça 02, fls. 7).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02 e 05):

Valor Contratado	R$ 210.357,50
Valor Empenhado	R$ 210.357,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 210.357,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 210.357,50

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 06, fls. 45), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 4500/2014**, firmado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitida em favor da empresa **J. C dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 07, fls. 47), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho em comento foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 36/2014*, conforme atesta o *Acórdão nº 262/2015* proferido nos autos do *Processo TC-10656/2014*, estando *a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **voto:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 4500/2014** celebrado entre o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 06.813.685/0001-71, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação em vigor, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 4500/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp